



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

ALIENAÇÃO PARENTAL NA ERA DIGITAL: IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS

Thaís Vieira dos Santos¹
Luana Machado Terto²

RESUMO

Esse artigo aborda a alienação parental na era digital, com foco em explorar os impactos psicológicos e sociais em crianças e adolescentes. Desse modo, a problemática é: como as tecnologias digitais contribuem para a alienação parental? Assim, o objetivo geral deste estudo é abordar como a era digital contribui para a alienação parental, tanto em crianças quanto em adolescentes, observando seus impactos e desafios, enquanto os objetivos específicos são: explorar os impactos psicológicos e sociais da alienação parental; e avaliar os desafios jurídicos na identificação da alienação parental digital. Nesse estudo, será utilizado o método de pesquisa qualitativa, explicativa, com a finalidade de investigar os impactos psicológicos e sociais, além dos desafios jurídicos na alienação parental na era digital. A pesquisa será fundamentada em uma revisão bibliográfica, buscando as principais teorias, conceitos e estudos relacionados ao tema. Sendo assim, a alienação parental na era digital pode ser insidiosa devido a onipresença da tecnologia e a facilidade de acesso. Embora sejam uma ferramenta poderosa de conexão, as redes sociais também podem ser usadas de forma destrutiva para facilitar a alienação parental, sendo a criança exposta a uma narrativa contínua e unilateral que prejudica seu pensamento sobre o outro genitor.

Palavras-chave: alienação parental; infância; conflitos parentais; era digital; redes sociais.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: thaisvieirajuridico@gmail.com

² Professora da Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail:
luana.terto.adv@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo tem como temática a alienação parental na era digital, sendo esse tema de extrema importância, haja vista que a alienação parental compreende uma manipulação dos filhos por parte de um dos pais, onde o objetivo é prejudicar a relação entre os filhos e um dos pais. Nesse norte, esse estudo se justifica diante da importância em abordar os impactos psicológicos e sociais em crianças e adolescentes que são alvo da alienação parental.

A alienação parental é definida como uma manipulação psicológica em crianças e adolescentes geralmente realizada por um dos seus genitores após ou durante o processo de separação, ou por quem detenha a sua guarda, visando prejudicar a relação afetiva com a outra parte, criando um distanciamento de um dos pais (Gomes *et al*, 2020).

Com as inovações da tecnologia, surgiram novas formas de alienação parental, podendo ocorrer através das várias plataformas digitais, onde um dos genitores monitora, interfere ou até manipula a comunicação da criança com o outro genitor (Duque e Abreu, 2021). Esse abuso emocional sofrido pelas crianças e adolescentes pode trazer à tona consequências devastadoras para o desenvolvimento psicológico e social. Com

isso, se enfatiza a gravidade da alienação parental na era digital como uma questão de problema de saúde mental e proteção infantil.

Desse modo, a problemática é: como as tecnologias digitais contribuem para a alienação parental? Assim, o objetivo geral deste estudo é abordar como a era digital contribui para a alienação parental, tanto em crianças quanto em adolescentes, observando seus impactos e desafios, enquanto os objetivos específicos são: explorar os impactos psicológicos e sociais da alienação parental; e avaliar os desafios jurídicos na identificação da alienação parental digital.

Nesse estudo, será utilizado o método de pesquisa qualitativa, explicativa, com a finalidade de investigar os impactos psicológicos e sociais, além dos desafios jurídicos na alienação parental na era digital. A pesquisa será fundamentada em uma revisão bibliográfica, buscando as principais teorias, conceitos e estudos relacionados ao tema.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL NA ERA DIGITAL

A alienação parental se define como um conjunto de comportamentos ou estratégias praticados por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de deteriorar, prejudicar ou romper a relação

da criança com o outro genitor, envolvendo manipulação emocional e psicológica onde a criança pode ser levada a rejeitar, temer ou desrespeitar o genitor alienado sem justificativa válida.

Com fundamento na Lei n° 12.318/10, da qual versa sobre a alienação parental, define a alienação parental em seu artigo 2°, considerando que essa alienação compreende a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente realizada ou induzida por um dos responsáveis para que a criança ou adolescente repudie a outra parte ou que provoca algum tipo de prejuízo na manutenção de vínculos entre os filhos e um dos genitores.

No parágrafo único do artigo 2° da referida lei, são mencionadas formas exemplificativas de alienação parental como, por exemplo, desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar que uma das partes exerçam a autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com um dos genitores; dificultar o exercício do direito de convivência familiar; omitir informações pessoais relevantes sobre os filhos; realizar mudança para um local distante, sem justificativa, com o intuito de dificultar que a criança ou adolescente tenha contato com o outro genitor, entre outros comportamentos (Brasil, Lei ° 12.318/10, online).

A realização da alienação parental fere o direito fundamental da criança de convivência familiar saudável, além de acometer a realização desta nas relações com o genitor ou instituição familiar, conforme prevê o artigo 3° da Lei de Alienação Parental. Quando houver indício de ato de alienação, o juiz, se necessário, determinará que seja construído laudo pericial para a avaliação psicológica e biopsicossocial do filho conforme artigo 5°, e os dispositivos da supracitada lei.

O progresso tecnológico provocou inúmeras mudanças no que concerne à convivência em sociedade, especialmente, com o nascimento da internet, onde ela possibilita que as pessoas interajam umas com as outras de maneira diferente, independentemente do local em que elas se encontrem.

No mundo atual, a tecnologia possibilita que as pessoas troquem informações de maneira constante, e essas informações podem ser expressas por meio de textos, imagens, vídeos, documentos e outros tipos de arquivos, e tudo isso é benéfico para o homem. Contudo, é importante frisar que existem aspectos negativos, uma vez que esse fluxo constante de informações facilita a criação de narrativas falsas que podem causar inúmeros prejuízos, inclusive, nas relações familiares.

Transpondo tal análise para o ambiente digital, as críticas e os insultos são difundidos em patamares perenes, por meio do uso da internet, e atingem um número incontável de indivíduos e corpos eletrônicos. Além de caracterizar um ato ilícito na seara familiar quanto aos danos ocasionados à criança ou adolescente, também se traduz um ato ilícito que ensejará posteriores responsabilizações civis e criminais na relação entre alienador e alienado, em razão da divulgação indevida de imagens e conteúdo na Internet. (Duque e Abreu, 2021, p. 5).

No âmbito digital, o alienador pode compartilhar informações falsas ou distorcidas sobre o outro genitor por meio do uso de mensagens de texto, vídeos, imagens e outros arquivos, sem precisar sair de casa, de forma rápida e com poucos cliques (Coutinho, Faria e Gonçalves, 2020).

Por meio do âmbito digital, um dos genitores pode realizar o controle da comunicação da criança ou adolescente com o outro genitor, posto que ele poderá acessar conversas particulares, gravar ligações ou, até mesmo, bloquear o contato entre a criança e o outro genitor.

Outro ponto relevante é que, por meio das redes sociais, o alienador pode realizar postagens nas mídias sociais criticando o outro genitor, além de incluir a criança em discussões públicas sem

qualquer pudor, fazendo com que a relação das crianças e dos adolescentes com o outro genitor seja prejudicada (Silva e Leonel, 2023).

Ademais, o genitor pode gerar sensação de culpa na criança ou adolescente por querer entrar em contato com o outro e também pode criar perfis falsos para induzir a concepção da criança ou adolescente acerca do outro genitor, causando prejuízos incalculáveis ou irreparáveis na relação entre a outra parte com os filhos.

Um caso envolvendo famosos, que teve ampla divulgação nas redes sociais, foi o da atriz Luana Piovani, que em dezembro de 2022 usou sua conta no Instagram para expor questões ligadas ao pagamento de pensão alimentícia por parte de seu ex-companheiro, o surfista Pedro Scooby. Além de mencionar o descumprimento do acordo judicial, Piovani utilizou as redes para questionar publicamente os patrocinadores de Scooby sobre se gostariam de associar suas marcas à imagem dele, levantando uma discussão sobre o uso das redes sociais para questões familiares privadas (Gshow, 2023).

Portanto, observou-se que o uso de redes sociais para a realização da alienação parental é um fenômeno possibilitado pelo avanço tecnológico, tendo em vista que com a criação da *internet*, as pessoas podem divulgar os mais variados tipos de

informações em questões de segundos sem qualquer tipo de limitação.

2.1. IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL DIGITAL

Nesse capítulo, serão realizadas análises acerca dos efeitos emocionais e psicológicos da alienação parental em crianças e adolescentes, assim como serão avaliadas as consequências sociais e comportamentais da alienação parental nas crianças e adolescentes que estão sendo alvo desse induzimento por parte de um dos genitores em desfavor do outro.

2.2. Efeitos emocionais e psicológicos em crianças e adolescentes

Falar sobre a alienação parental implica em mencionar a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como efeito emocional e psicológico causado pela alienação em crianças e adolescentes. A SAP foi tratada inicialmente pelo pesquisador Richard Gardner, que foi professor clínico de psiquiatria infantil nos Estados Unidos da América, e denominou síndrome pelo fato dele buscar a sua inclusão no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV) (Silva e Leonel, 2023).

Esse fenômeno, geralmente, tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qualquer forma, no outro (Madaleno, 2019, p. 53).

Durante o processo judicial envolvendo a guarda de filhos, pode ocorrer que uma das partes não concorde com o término ou que deseje se vingar da outra, recorrendo aos filhos como meio de causar danos ao outro. Contudo, o alienador ignora ou não se importa com os efeitos negativos da alienação parental no aspecto emocional e psicológico da criança ou do adolescente.

A alienação parental acaba se transformando em uma verdadeira campanha realizada por um dos genitores, com o intuito de induzir a criança ou o adolescente a não ter contato com o outro genitor, por meio de diversas estratégias que visam impedir ou destruir o vínculo

entre o menor e o outro genitor. (Araujo, 2020).

Para diagnosticar os efeitos emocionais e psicológicos da alienação parental, é essencial a presença do perito psicólogo, que realizará entrevistas com os envolvidos, além de outras intervenções, para que sejam coletadas informações provenientes da investigação (Silva e Leonel, 2023).

Um dos efeitos emocionais provocados pela alienação parental é que a criança ou adolescente passa a apresentar falsas memórias envolvendo o outro genitor, que está sendo alvo do ataque do alienador, fazendo com que o menor fique emocionalmente abalado por histórias inventadas. Isso ocorre especialmente pelo fato de que essas histórias abordam momentos passados da criança, fazendo com que ela confunda a fantasia com a realidade (Santos e Ventura, 2023).

Quanto aos efeitos psicológicos da alienação, as crianças e os adolescentes podem manifestar comportamentos de manipulação, além de apresentarem dificuldades de adaptação social, propensão para desenvolver depressão, uso de drogas ilícitas ou lícitas, baixa autoestima e outros efeitos psicológicos. Isso ocorre uma vez que esses sintomas funcionam como uma forma de defesa da psiquê para aliviar o tormento provocado pela rejeição

desencadeada pela alienação (Santos e Ventura, 2023).

É importante salientar que o ambiente mais propício para a ocorrência da alienação é o próprio lar da criança ou do adolescente, especialmente em casos de divórcio conjugal, onde um dos genitores passam a maior parte do tempo com os filhos e aproveitam essa facilidade para induzir os menores a ter falsas memórias com o outro genitor, como forma de deturpar a relação entre eles.

2.3. Consequências sociais e comportamentais

Como consequência direta dos efeitos emocionais e psicológicos da alienação, é esperado que a criança ou adolescente passe a manifestar outros comportamentos, muitos deles contribuindo para o afastamento do menor com o outro genitor ou, até mesmo, com outras pessoas. Ou seja, essas são consequências sociais e comportamentais diretas da alienação parental.

É no seio familiar que a criança e o adolescente se desenvolvem, e, quando eles se encontram no contexto da alienação parental, é essencial ressaltar que o seu desenvolvimento é imensamente prejudicado, pois eles passam a crescer em um ambiente de circunstâncias abusivas que afetam seu psicológico e,

consequentemente, seu comportamento (Gonçalves, 2023).

Com a alienação de um dos genitores, o filho passa a atacar a outra parte por meio de injúrias, agressões ou ausência do desejo de ter contato, ou seja, a parte prejudicada passa a ser vista como um estranho pela criança, e isso faz com que o menor não se afaste apenas de um dos responsáveis, mas de outros familiares e amigos (Madaleno, 2019).

Acerca das consequências sociais e comportamentais, cita-se:

O genitor que mora na residência com o menor pode começar a dificultar o acesso do outro, impedindo visitas, evitando o contato da criança com o pai ou mãe por meio de chamadas telefônicas ou redes sociais, anulando aos poucos o convívio da criança com o alienado. Essas imposições vão se tornando cada vez mais graves se não reprimidas, podendo haver situações onde o alienador muda de endereço sem comunicar o outro, muda o menor de escola, tudo em uma tentativa desenfreada de anular qualquer participação que o alienado possua na vida do filho (Silva e Leonel, 2023, p. 4).

Com isso, é comum que a criança passa a não querer ter contato com o outro genitor, o que é uma clara alteração comportamental, além de que ela também passa a se isolar socialmente como efeito

direto da alienação parental. Vale ressaltar que, quanto mais tempo o menor for alvo do processo de alienação, maior os prejuízos sociais e psicológicos experimentados pela criança.

4. METODOLOGIA

Nesse estudo, será utilizado o método de pesquisa qualitativa, explicativa, com a finalidade de investigar os impactos psicológicos e sociais e os desafios jurídicos na alienação parental na era digital. A pesquisa será fundamentada em uma revisão bibliográfica, buscando as principais teorias, conceitos e estudos relacionados ao tema.

Para isso, a amostra deste estudo consiste em uma seleção de decisões judiciais proferidas pelos tribunais brasileiros. Os critérios de inclusão serão decisões que mencionam a alienação parental na era digital, sendo os critérios de exclusão as decisões que não abordem diretamente esse fenômeno. A seleção será realizada utilizando palavras-chave específicas como, por exemplo, “crime digital”, “era digital”, “interferência na comunicação” e “difamação online” em bases de dados jurídicas como JusBrasil. Os casos serão analisados quanto às suas características, dinâmicas e desfechos, buscando identificar padrões de

comportamento dos pais alienadores e as decisões dos tribunais.

A pesquisa também será baseada em estudos de autores da área da psicologia e direito que tratam sobre a nova era digital e a alienação parental, afim de identificar as consequências causadas por esse fenômeno, bem como os seus desafios jurídicos para identificação e comprovação.

Os resultados da pesquisa serão sintetizados e discutidos em relação aos objetivos do estudo, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada das consequências da alienação parental na infância.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

No presente capítulo, serão abordadas as dificuldades na identificação da alienação parental no ambiente digital, bem como serão discutidos os desafios enfrentados na aplicação da legislação vigente, que visa combater a alienação e, por fim, serão apresentados casos jurídicos recentes, ilustrando o impacto do uso de mídias sociais nas relações familiares e na dinâmica dos processos judiciais.

4.1 Dificuldades na identificação da alienação parental no contexto digital

É comum que uma única pessoa apresente vários perfis em diversas redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *Tiktok*

e outras. A facilidade de realizar perfis sem qualquer vínculo, por exemplo, com o Cadastro de Pessoa Física (CPF), facilita que pessoas com intenções escusas prejudiquem a imagem de qualquer pessoa, fazendo com que seja dificultoso identificar o autor da divulgação de fotos, vídeos e outros documentos.

Acerca da alienação parental no contexto digital, cita-se:

O surgimento das mídias sociais proporcionou que surgissem plataformas interativas, como as redes sociais, onde os usuários compartilham rotina, dia-a-dia e até mesmo relatos de situações cotidianas, como desabafos. Porém, este mesmo ambiente tornou-se propício para a divulgação de narrativas fantasiosas, em que o responsável por um filho envolvido de um processo de divórcio ou litígio sob a guarda do mesmo traz para o ambiente virtual declarações em que coloca o outro cônjuge ou responsável como vilão, criando uma narrativa em que a sociedade se vê obrigada a interferir e dar seu veredito (Silva e Leonel, 2023, p. 7).

A criação de uma falsa narrativa é um evento de fácil aplicação no âmbito virtual, basta um texto, uma foto, um vídeo e uma interpretação equivocada para que a vida de uma pessoa seja afetada drasticamente. No contexto da alienação parental, cumpre ressaltar que um dos desafios compreende provar que foi o

genitor responsável pela divulgação de informações falsas com o intuito de prejudicar a outra parte, pois qualquer pessoa pode criar um perfil falso e produzir informações inverídicas.

Diante desse fluxo excessivo de informações, surge um novo fenômeno: a pósverdade. Esse conceito diz respeito às estratégias de apresentação da verdade, menos ligada a fatos e circunstâncias objetivas, e sim buscando apoio nas crenças e opiniões pessoais do público a que se dirige. Dessa forma, a pósverdade sustenta-se na construção de uma “verdade” que busca adequar a realidade à narrativa desejada, em vez de uma narrativa da realidade (Duque e Abreu, 2021, p. 4).

Com base na citação acima, é fundamental mencionar que a identificação da alienação no contexto digital também é dificultada em virtude das falsas informações prestadas pelas partes e que são expostas nas redes sociais, onde os genitores manipulam informações para se eximir das responsabilidades.

Conforme observado, identificar os casos de alienação no âmbito digital não é uma tarefa fácil, uma vez que a alienação pode ocorrer de forma velada como, por exemplo, quando uma das partes mostra aos filhos viagens realizadas pelo outro genitor, e a parte alienadora utiliza esse fato para

induzir a criança a entender que o pai/mãe não gosta mais dele, pois ele (a) prefere viajar sozinho e não com o filho. Nesse caso, como provar que a criança não acessou esse conteúdo em outros celulares, ou como provar que a própria mãe ou o pai afirmou isso para a criança, tendo em vista que o filho fará um esforço maior para proteger o genitor que ele passa a maior parte do tempo (Silva e Leonel, 2023).

Outra situação preocupante ocorre quando um dos genitores fica expondo os filhos nas redes sociais como forma de atingir a outra parte negativamente, onde o alienador pode afirmar inverdades por meio das redes sociais, inclusive falsas informações que são até mesmo acessadas pelos filhos, fazendo com que eles criem uma repulsa, ou não desejem mais ter contato com o outro responsável (Dantas *et al*, 2022).

Outro ponto que pode dificultar a identificação da alienação parental no contexto digital é que a parte alienadora pode produzir o conteúdo e, logo em seguida, pode apagá-lo, dependendo da rede social utilizada. Caso o outro genitor não tenha realizado um registro da alienação, ficará difícil provar que o fato ocorreu.

4.2 Desafios na aplicação da legislação existente

Os desafios na aplicação da legislação vigente residem na

subidentificação de casos de alienação parental, uma vez que a justiça leva um tempo para identificar a alienação parental. Contudo, essa identificação não ocorre com frequência, haja vista que essa expressão de violência apresenta questões completas provenientes da natureza dessas situações (Galvão, 2023).

Assim como um genitor pode usar do recurso de memórias falsas para alienar a criança em desfavor da outra parte, uma das partes também pode realizar uma denúncia falsa de alienação parental, e isso corrobora para que a identificação desses casos seja complexa e, conseqüentemente, a aplicação da lei seja prejudicada.

Contudo, mesmo diante de mudanças significativas na LAP, prezando sempre pelo bem-estar físico e psicológico da criança e do adolescente, surgiram nos últimos anos divergências, tanto doutrinárias quanto nos tribunais no que diz respeito à eficácia da lei e, até mesmo, da interferência negativa nas relações familiares, gerando impasses quanto a sua aplicabilidade nos casos existentes (Sousa e Neves, 2024, p. 5).

É evidente a importância da aplicação da Lei de Alienação Parental, uma vez que ela é um dos artifícios legais que facilita a identificação dos casos de alienação por meio do uso de recursos como a presença de psicólogos para verificar a

ocorrência da alienação, onde assim a prática alienante pode ser combatida.

Apesar da importância dessa lei, outro fator que dificulta sua aplicação é que ela intensificou debate envolvendo a generalização da prática alienante por parte de mulheres que não aceitam o fim do relacionamento, das quais utilizam os filhos para atingir os excompanheiros, assim como existem aqueles que ressaltam os casos de falsas acusações, especialmente de natureza sexual, contra o genitor.

Todo esse contexto dificulta a aplicação da lei que disciplina a punição da alienação no Brasil, haja vista que o judiciário precisa lidar com esses casos de maneira cautelosa. Conforme mencionado, é comum que mulheres utilizem os filhos como recurso de vingança contra os genitores, e, para alcançar esses objetivos, muitas delas induzem meninas e meninos a terem memórias de abuso sexual perpetradas pelo próprio genitor.

Em decorrência de tais fatores, é de grande importância destacar que, ao alegar a revogação da lei em meio a exposição das crianças a violência sexual, cabe mencionar que tal violência não decorre apenas de pedófilos, mas também de genitores alienadores. Contudo, a vulnerabilidade pode ocorrer diante da aplicação irregular das normas e procedimentos evidenciados na Lei de Alienação Parental, tendo em vista que sua principal função é proteger a

criança e o adolescente para que cresça no ambiente mais saudável possível (Sousa e Neves, 2024, p. 7).

É necessário salientar que nos casos de alienação parental, o ordenamento jurídico brasileiro, com égide no Código Civil vigente, do qual prevê em seu artigo 186 que o indivíduo que provocar voluntariamente, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência, a violação do direito de uma pessoa, seja ele moral, comete ato ilícito, por isso, com base no artigo 927, o violador deverá indenizar a parte lesada (Brasil, Lei nº 10.406/02), ou seja, ele possibilita que o genitor prejudicado seja indenizado nesses casos.

Nesse sentido, em consonância com o já visto anteriormente, utilizando o instituto da responsabilidade civil do alienador, cabe a devida indenização moral, diante de prejuízos na vida e desenvolvimento do menor, levando em consideração a dimensão do dano causado. Dessa maneira, cabe a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, principalmente diante da disputa por guarda ou visitação com os filhos. Portanto, cabe ao alienador indenizar os danos causados tanto ao filho como ao alienado (Sousa e Neves, 2024, p. 8).

Tratar de casos envolvendo a alienação não é nada fácil, pois ambas as partes se encontram em um momento de vulnerabilidade emocional, e isso contribui

para que decisões erradas sejam tomadas por qualquer uma das partes. Nesse contexto, o judiciário precisa impedir que crianças e adolescentes sejam usados como instrumentos nas mãos dos pais que buscam prejudicar a outra parte a qualquer custo. Sendo assim, observa-se que o desafio na aplicação da legislação existente engloba desde a subidentificação, como também a ocorrência de denúncias falsas de alienação parental ou de casos de mulheres que realizam denúncias falsas de abusos sexuais cometidos pelos pais em face dos filhos.

4.3 Casos jurídicos

Nesse momento, é relevante abordar a jurisprudência envolvendo casos de alienação parental realizada com auxílio do âmbito digital ocorridos recentemente. Começando pela Apelação Cível relacionada com o processo 0303956-61.2018.8.24.0038, de 2021, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de Stanley da Silva Braga. Nesse caso, o genitor propôs uma revisão de guarda, alimentos, cumulada com tutela de urgência, contra a mãe do menor. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, com acolhimento da reconvenção para declarar a alienação parental por parte do demandante.

APELAÇÃO CÍVEL E
RECURSO ADESIVO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE

ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE REVISÃO DE GUARDA, ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA PELO GENITOR CONTRA A MÃE DO MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E ACOLHIMENTO DA RECONVENÇÃO PARA DECLARAR A OCORRÊNCIA DE **ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO DEMANDANTE**, COM PENA DE ADVERTÊNCIA E OBRIGADO A REALIZAR VISITAS AO FILHO DE FORMA ASSISTIDA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. APELAÇÃO CÍVEL DA GENITORA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO AUTOR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DA BENESSE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO AO REQUERENTE DE MULTA POR **ALIENAÇÃO PARENTAL** E DE SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO AO FILHO, ALÉM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LAUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE ATESTAM QUE É O **DEMANDANTE** QUEM PRATICA ATOS DE DIFAMAÇÃO DA RÉ, REITERADAMENTE DESQUALIFICANDO-A PERANTE OS FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA DO FILHO, NAS REDES SOCIAIS E EM TROCAS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS COM PESSOAS DO CÍRCULO SOCIAL, COM A

FINALIDADE DE PREJUDICAR SEU RELACIONAMENTO COM O FILHO. REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA E AJUIZAMENTO DE DEMANDA INFUNDADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕEM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO 6º DA LEI N. 12.318/2010, NO PATAMAR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM ACRÉSCIMO À ADVERTÊNCIA JÁ ESTABELECIDA NA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. MULTA APLICADA NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS SANÇÕES POR **ALIENAÇÃO PARENTAL** E DE VISITAÇÃO LIVRE AO FILHO. INSUBSISTÊNCIA, DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** [...]. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível, processo 0303956-61.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de Stanley da Silva Braga).

Ainda nesse caso, o demandante também foi multado em virtude de litigância de má-fé, além de que ele utilizava as redes sociais para desqualificar a mãe do filho, ou seja, praticava atos de difamação da ré de forma reiterada e para várias pessoas como, por exemplo, os

funcionários da escola do filho, além de outras pessoas que fazem parte do ciclo social da mãe.

Nesse caso, denota-se que o genitor utilizou as redes sociais como meio de atacar a mãe da criança, com o propósito de prejudicar a relação entre ela e o filho. Cumpre destacar que esse reconhecimento do judiciário é proveniente de laudo pericial e psicológico que comprovam que o demandante quem praticava a difamação.

Outro caso curioso é o Agravo de Instrumento relacionado com o processo 4035825-64.2018.8.24.0000, de 2020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de André Carvalho. Nesse caso, também se trata de um caso de alienação parental realizado pelo genitor, do qual utilizou as redes sociais para manipulação do filho em desfavor da mãe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA FIXADA EM FAVOR DA GENITORA. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** PELO GENITOR, ORA AGRAVANTE. LAUDO PSICOLÓGICO FEITO POR PROFISSIONAL, ALÉM DE MENSAGENS ENVIADAS POR APLICATIVO E POSTAGENS EM **REDE SOCIAL** QUE SUGEREM A PRÁTICA DE MANIPULAÇÃO DO INFANTE PELO PAI. COMPORTAMENTOS CAPAZES DE CRIAR

SENTIMENTOS E TRAUMAS IRREVERSÍVEIS AO MENOR. ELEMENTOS DE PROVA QUE RECOMENDAM CAUTELA. GUARDA QUE DEVE SER MANTIDA UNILATERALMENTE EM FAVOR DA MÃE, AO MENOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR, BEM COMO DE SUA PROTEÇÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Agravo de Instrumento, processo 403582564.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatório de André Carvalho).

Por meio do laudo psicológico, foi constatada a existência de alienação parental efetuada pelo genitor, onde também foram identificadas mensagens enviadas por aplicativos e postagens nas redes sociais, cujo intuito do genitor era provocar sentimentos e traumas na criança em desfavor da mãe.

O que se nota é que o modo de operação do alienador é padronizado, uma vez que ele sempre busca criar memórias falsas ou gerar algum tipo de sentimento ruim na criança como forma de atacar a outra parte. Ademais, é importante destacar a relevância do laudo pericial nesses casos como instrumento legal que atesta a situação de alienação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos casos de divórcios, é comum que as partes envolvidas não cheguem a uma conclusão pacífica acerca do fim do relacionamento. Com isso, tanto algumas genitoras como alguns genitores enxergam os filhos como meio de promover uma vingança em face do outro, ignorando os efeitos negativos da alienação na criança ou adolescente em nome da vingança.

O objetivo geral desse estudo foi atendido, uma vez que resta comprovada que as redes sociais facilitam a alienação parental, pois trata-se de um ambiente onde a exposição é constante e a disseminação de informações ocorre de forma mais rápida, onde o genitor alienador pode manipular a narrativa sobre o outro genitor, influenciando não apenas a percepção da criança, mas também a de um público mais amplo, incluindo familiares, amigos e até desconhecidos.

No tocante aos objetivos específicos, cumpre salientar que eles também foram atendidos, uma vez que foi evidenciado a presença de impactos psicológicos e sociais provenientes da alienação parental, assim como foram notórios os desafios que precisam ser superados para a identificação da alienação parental digital.

Sendo assim, a alienação parental na era digital pode ser insidiosa devido a

onipresença da tecnologia e a facilidade de acesso. Embora sejam ferramentas poderosas de conexão, as redes sociais também podem ser usadas de forma destrutiva para facilitar a alienação parental, sendo a criança exposta a uma narrativa contínua e unilateral que prejudica seu pensamento sobre o outro genitor. Desse modo, fica demonstrado que, com sua capacidade de amplificação e perpetuação de informações, a era digital pode agravar ainda mais os efeitos desse tipo de alienação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Isabella de Andrade. Direito de família e as redes sociais: alienação parental virtual difusa [monografia]. 2020. Disponível em: <https://adelpa.api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/4a19005f-7def-416e-bcfc608003a6951/content>. Acesso em: 01 de out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010: dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 01 de out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 de out. 2024.

COUSTRINHO, Marly Cristina Lemes; FARIA, André Luís Lopes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020.

DANTAS, Karinna de Moura *et al.* VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS COMO FATOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 34, 2022.

DUQUE, Bruna Lyra; ABREU, Arthur Emanuel Leal. Alienação parental digital na era da pós-verdade. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 9, n. 2, p. 29-41, 2021.

GSHOW. **Luana Piovani e Pedro Scooby: entenda a polêmica envolvendo o excasal**, 2023. Disponível em: [\[scooby-entenda-a-polemica-envolvendo-o-excasal.ghtml\]\(#\). Acesso em: 01 de out. 2024.](https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-efamosos/noticia/luana-piovani-e-pedro-</p></div><div data-bbox=)

GALVÃO, Julia. Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes. **Jornal da USP**. 1º edição. 2023.

GOMES, Quele de Souza et al. Instrumentos de avaliação sobre alienação parental: Uma revisão sistemática da literatura. **Contextos Clínicos**, v. 13, n. 3, p. 945-966, 2020.

GONÇALVES, Michelle Cartaxo. Narcisismo materno e alienação parental: as consequências da criação narcísica no desenvolvimento dos filhos. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28024/1/TCC%20DEP%c3%93SI%20MICHELLE%20CARTAXO%20FINAL.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. – 6. ed. – Rio de Janeiro: **Forense**, 2019.

SANTOS, Roseane Sousa; VENTURA, R. M. Síndrome da alienação parental: o papel da perícia psicológica no processo judicial.

Revista Brasileira de Criminalística, v. 12, n. 4, p. 138-142, 2023.

SILVA, Mariana Portela; LEONEL, Ana Leticia Anarelli Rosati. A alienação parental e as mídias sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 4531-4540, 2023.

SOUSA, Maria Eduarda Tumaz de; NEVES, Gilberto Antônio. Alienação parental: avanços e desafios da Lei n° 12.318/2010. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10. n.05.maio. 2024.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível. **Processo:** 0303956-61.2018.8.24.0038 (Acórdão do Tribunal de Justiça). **Relator:** Stanley da Silva Braga. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 02 de out. 2024.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. **Processo:** 403582564.2018.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). **Relator:** André Carvalho. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 02 de out. 2024.